



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 150, DE 2015

Altera o inciso I do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para definir prazo para a manifestação da Comissão Mista de Orçamento – CMO acerca das contas do(a) Presidente da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.166.....

.....

§ 1º.....

.....

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e, no prazo de sessenta dias a partir da manifestação do Tribunal de Contas da União, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 84, XXIV, da Carta Magna, compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Por sua vez, reza o art. 49, IX, da CF/88, que é competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República.

O julgamento político das contas de governo do chefe do Executivo consubstancia atividade de controle externo do Congresso Nacional (função julgadora do Parlamento), cujo exercício é feito com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ao qual compete, nos termos do art. 71, I, da CF/88, apreciar essas contas anualmente prestadas pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

A prestação de contas é típica atividade republicana. Todo aquele que administra a res publica tem por dever demonstrar claramente que o faz segundo os preceitos da boa gestão. Nesse sentido, o art. 70 da CF/88 prevê que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Já o parágrafo único desse artigo reza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Verifica-se, por outro lado, que nossa Lei Maior estabelece prazo tanto para o Presidente da República prestar anualmente suas contas (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa), como para o Tribunal de Contas da União emitir o parecer prévio sobre tais contas (sessenta dias a contar do seu recebimento), sendo, todavia, silente quanto ao prazo para que o Parlamento realize o julgamento das contas presidenciais, após instruídas com o parecer prévio da Corte de Contas. No caso do prazo para a prestação das contas pelo Executivo, inclusive, a Carta Magna vai além, dispondo que, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro dos citados sessenta dias, competirá privativamente à Câmara dos Deputados proceder à tomada das contas (art. 51, II, CF/88). Além disso, o art. 9º da Lei nº 1.079/1950 estabelece ser crime de responsabilidade do Presidente da República contra a probidade na administração não prestar ao Congresso Nacional, dentro

de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

Dante desse quadro normativo, cumpre destacar que, ao tratar do processo de apreciação das contas de governo no âmbito do Poder Legislativo, a Carta Magna estabeleceu, como etapa preliminar ao julgamento pelo Congresso Nacional, que uma Comissão Mista de Deputados e Senadores deve examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas (art. 166, § 1º, I). Tal atribuição é desempenhada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

A atuação da CMO nesse mister é regida pelos arts. 115 e 116 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional. De acordo com a norma interna, a Comissão Mista deve promover a análise e emitir seu parecer sobre a prestação de contas do Presidente da República no prazo de até 82 dias do recebimento, pela Comissão, do parecer prévio expedido pelo TCU¹.

Ocorre que a referida comissão tem, em diversas oportunidades, extrapolado o prazo regimental para emissão de seu pronunciamento. Tomando por base as contas de governo prestadas sob a égide da Carta Constitucional de 1988, em nenhum caso a comissão emitiu seu pronunciamento em prazo inferior a 82 dias. Pelo contrário, o histórico revela que a CMO tem levado, em média, quase 1.500 dias para emissão de seu parecer, considerando as prestações de contas ainda pendentes de análise².

Há casos emblemáticos, como as contas de governo referentes aos anos de 1990 e 1991 (Presidente Collor), que estão em tramitação na CMO há mais de 8.500 dias.

¹ Resolução nº 1/2006-CN: Art. 116. Na apreciação das prestações de contas serão observados os seguintes prazos:

I - até 40 (quarenta) dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do recebimento do parecer prévio;

II - até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;

III - até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;

IV - até 7 (sete) dias para a discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso III;

V - até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;

VI - até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

² Fonte: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cmo/projetos-de-lei-e-outras-proposicoes/projetos/proposicoes/contas-do-governo-federal>

A demora na análise das contas de governo por parte da CMO tem contribuído para que o Congresso Nacional deixe de exercer, tempestivamente, sua atribuição constitucional de julgar as contas anuais do Presidente da República. Nesse sentido, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) se revela a proposição adequada com vistas a sanear essa situação, estabelecendo, para a CMO, um prazo para que promova a análise e emita o parecer sobre as contas de governo do chefe do Executivo, a fim de que tal matéria possa ser encerrada dentro de um período razoável, em prol das boas práticas de gestão pública e da accountability governamental.

Dessa forma, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, na certeza da judiciosa apreciação e apoio por parte dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**
Senador **AÉCIO NEVES**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Senador **DALIRIO BEBER**
Senador **DÁRIO BERGER**
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **DOUGLAS CINTRA**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **IVO CASSOL**
Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**
Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senadora **LÍDICE DA MATA**
Senador **PAULO BAUER**
Senador **PAULO PAIM**
Senadora **REGINA SOUSA**
Senador **REGUFFE**
Senador **RICARDO FRANCO**
Senador **ROBERTO ROCHA**
Senador **ROMÁRIO**
Senador **RONALDO CAIADO**
Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Senadora **SIMONE TEBET**
Senador **TASSO JEREISSATI**
Senador **WALDEMIR MOKA**
Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
parágrafo 3º do artigo 60
inciso I do parágrafo 1º do artigo 166
urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
artigo 70
urn:lex:br:federal:lei:1950;1079
artigo 9º
urn:lex:br:federal:resolucao:2006;1
artigo 115
artigo 116

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)